



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 04 / 2002
Rubrica

40

Processo : 13899.000093/99-14
Acórdão : 202-13.400
Recurso : 117.791

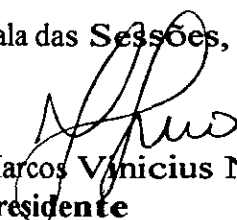
Sessão : 18 de outubro de 2001
Recorrente : DROGARIA DANIFARMA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

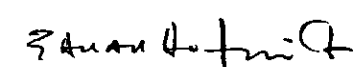
SIMPLES - PENDÊNCIAS COM O INSS - EXCLUSÃO - NÃO CABIMENTO - Somente a existência de débito inscrito em dívida ativa, cuja exigibilidade não esteja suspensa é causa suficiente para a exclusão do regime do SIMPLES, a tal não se bastando a mera existência de pendências. Tendo o contribuinte sido excluído em razão da existência de pendências junto ao INSS e não se tendo provado a inscrição de débitos em seu nome em dívida ativa, impõe-se a anulação do ato declaratório que determinou sua exclusão do SIMPLES. **Processo que se anula ab initio.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DROGARIA DANIFARMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo ab initio.** Ausente, justificadamente, os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adolfo Montelo, Luiz Roberto Domingo, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda e Ana Paula Tomazzeti Urroz (Suplente).

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13899.000093/99-14
Acórdão : 202-13.400
Recurso : 117.791
Recorrente : DROGARIA DANIFARMA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório constante da decisão recorrida, lavrado nos seguintes termos:

“Trata o processo de Solicitação de Revisão de Exclusão pelo Simples – SRS, comunicada pelo Ato Declaratório n. 164.984/1999 (fls. 1/2), emitido em virtude de pendências junto ao INSS, e mantido pela DRF Taboão da Serra em 14/05/1999 (fl. 16).”

Ciente do indeferimento da SRS, a interessada apresentou sua inconformidade em 19/08/1999 (fl. 19), alegando, em síntese, que possuía pendência junto ao INSS, mas estava providenciando o parcelamento do débito, para o que solicitou um prazo de trinta dias para comprovação.

Em atendimento à intimação SOART n. 13899-A 438/00, de 01/08/2000 (fls. 25/26), a interessada apresentou novos pedidos de prazo para comprovação (fls. 27/28), para, por fim, em 01/12/2000, juntar cópia de dois pedidos de parcelamento, protocolados no INSS em 09/10/2000 e 16/11/2000 (fls. 29/32)”

Defrontando as alegações da Contribuinte, proferiu o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas – SP, decisão mantendo a exclusão, que recebeu a seguinte ementa:

“Ementa: EXCLUSÃO. PENDÊNCIAS INSS.

Não comprovada a regularidade da situação da pessoa jurídica optante, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mantém-se sua exclusão da sistemática do Simples, motivada por pendências junto ao referido órgão.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA. ”

415.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13899.000093/99-14
Acórdão : 202-13.400
Recurso : 117.791

Inconformada, interpôs a Contribuinte o Recurso Voluntário de fl. 43, acompanhado dos documentos de fls. 44-50, onde, em suma, reitera as razões de defesa antes alinhavadas.

É o relatório.

zcs.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13899.000093/99-14
Acórdão : 202-13.400
Recurso : 117.791

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

O deslinde da questão passa pela análise do art. 9º, XVI, da Lei nº 9.317/96, que dispõe:

"Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:

(...)

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa

XVI - cujo titular, ou sócio com participação em seu capital superior a 10% (dez por cento), esteja inscrito em dívida ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa."

A lei é claríssima: somente é vedada a opção às pessoas jurídicas que possuam, elas próprias, ou seus sócios de *per se*, débitos inscritos em dívida ativa.

A exclusão, no caso, se deu em decorrência da não apresentação de CND relativa à empresa, o que não teria afastado uma pseudo presunção de existência de "pendências dos sócios junto ao INSS". Ocorre, porém, que o art. 9º da Lei nº 9.317/96 não contempla tal hipótese de exclusão, não sendo lícito ao intérprete interpretar de forma extensiva o inciso XVI do citado art. 9º, para considerar causa de exclusão do SIMPLES a existência de débito não inscrito em dívida ativa. Isto porque, em se tratando de norma restritiva de direito, há de ser a mesma interpretada de forma restritiva.

Assim, pelo exposto, tendo o ato declaratório, que determinou a exclusão se amparado em fatos que a tal não se prestam, anulo o processo *ab initio*.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT